



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 52, de 02 de Maio de 2007.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FUNSAB E O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSAB NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA, Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico de Criciúma tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade de sanidade pública e manter o Meio Ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações operacionais de:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final do meio ambiente;

III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

IV - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

V - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 140/2015)

Art. 2º Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com políticas de desenvolvimento urbano regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos

decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 3º A Política Municipal de Saneamento Básico no Município de Criciúma será executada pela Gestão Executiva do Fundo Municipal de Saneamento Básico e distribuída de forma transdisciplinar em todas as Secretarias e Órgãos da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e da execução de atividades necessárias, permanecem as competências da Secretaria Municipal de Obras no que se refere à prestação de serviço de limpeza pública e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente na prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 4º Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico, no Município de Criciúma, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de prover recursos para aplicação exclusiva em saneamento básico no espaço geopolítico do Município de Criciúma.

§ 1º A supervisão do Fundo Municipal de Saneamento Básico, no Município de Criciúma, será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das suas atividades e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Executivo Municipal.

§ 2º O Fundo de Saneamento de que trata este artigo será identificado pela sigla "FUNSAB".

Art. 5º Constituem recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FUNSAB, as receitas provenientes:

I - da arrecadação total ou parcial das tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, e serviços de drenagem urbana, bem como da arrecadação total ou parcial de multas aplicadas com base no Regulamento dos Serviços, de taxas de ligação e religação

de água e esgoto e da remuneração de serviços prestados aos usuários do sistema;

II - de dotações orçamentárias próprias, constantes do Orçamento Geral do Município;

III - do produto de operações de crédito contratadas para custear investimentos destinados ao saneamento básico do Município;

IV - de contribuições, subvenções, auxílios e valores a fundo perdido da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal;

V - de acordos, convênios, contratos e consórcios, recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre o Município e instituições públicas e privadas;

VI - das remunerações oriundas de aplicações financeiras;

VII - dos rendimentos de qualquer natureza, decorrentes da aplicação de seu patrimônio;

VIII - de doações, legados e contribuições que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas ou privadas;

IX - de outras receitas que lhe venham a ser destinadas.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar os instrumentos necessários para a formalização de um Convênio de Cooperação, com vistas a elaboração de uma Gestão Associada com o Estado de Santa Catarina e CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, concedendo o direito de exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário pelo prazo de 15 (quinze) anos.

Art. 7º Os recursos financeiros do Fundo serão depositados em conta exclusiva e específica, aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Parágrafo Único. A movimentação e aplicação dos recursos serão feitas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em conjunto com o Gestor Executivo do FUNSAB.

Art. 8º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FUNSAB só poderão ser aplicados na operação, manutenção, melhorias, ampliação, na elaboração de estudos e projetos referentes aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e demais serviços relacionados com o saneamento básico do Município, em especial no que às ações de emergência e contingência, bem como em outras despesas que venham a contribuir para o bom funcionamento do Fundo.

Art. 9º Todos os bens, materiais e equipamentos adquiridos com recursos do Fundo, farão parte do patrimônio do Município.

Art. 10 O orçamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FUNSAB, integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo Único. O Prefeito, por meio da Contadoria Geral do Município, enviará, mensalmente, o Balancete ao Tribunal de Contas do Estado, para fins legais.

Art. 11 O FUNSAB deve atender as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, na Legislação Estadual aplicável, bem assim, as constantes de normas baixadas pela Controladoria do Município.

Parágrafo Único. Os procedimentos contábeis relativos ao FUNSAB serão executados pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 12 O orçamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FUNSAB para o corrente exercício financeiro, discriminado nos anexos integrantes desta Lei, tem a sua receita estimada em R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais) e a sua despesa fixada em igual valor.

§ 1º A receita do FUNSAB será realizada mediante a arrecadação dos recursos previstos no art. 5º desta Lei, com os desdobramentos de acordo com os anexos inclusos a esta Lei.

§ 2º As despesas do FUNSAB observarão a programação e classificação constantes dos anexos inclusos a esta Lei.

Art. 13 Ficam acrescidas no Plano Plurianual de Investimentos do Município de Criciúma, aprovado pela Lei nº 4799, de 27 de setembro de 2005, as despesas do FUNSAB, de acordo com anexo integrante desta Lei.

Art. 14 Ficam incluídos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Criciúma, aprovada pela Lei nº 4944, de 21 de setembro de 2006, os Anexos integrante desta Lei.

~~Art. 15 Fica criado no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Criciúma, um cargo de provimento em comissão, denominado Gestor Executivo do Fundo Municipal de Saneamento Básico do Município de Criciúma - FUNSAB, com nível de Secretário Municipal e remuneração correspondente. (Revogado pela Lei Complementar nº 592/2024)~~

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

~~Art. 16 Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico - CONSAB, cuja composição será formada paritariamente por representantes da sociedade civil de~~

~~Criciúma e do Executivo Municipal, todos nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos.~~

Art. 16 Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico - CONSAB, cuja composição será formada paritariamente por representantes da sociedade civil de Criciúma e do Executivo Municipal, todos nomeados pelo Prefeito municipal para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei Complementar nº 229/2017)

~~Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Saneamento Básico terá caráter consultivo das atividades decorrentes da execução da Política Municipal de Saneamento e auxiliará o Município de Criciúma na elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.~~

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Saneamento Básico terá caráter consultivo das atividades decorrentes da execução da Política Municipal de Saneamento e do controle social dos serviços públicos de saneamento básico e auxiliará o Município de Criciúma na elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140/2015)

Art. 17 ~~O Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto por 09 (nove) membros representantes do Poder Executivo Municipal e 09 (nove) representantes da Área Não Governamental Municipal, assim distribuídos:~~

~~§ 1º Indicarão os representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes:~~

- ~~I – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;~~
- ~~II – Secretaria Municipal de Obras;~~
- ~~III – Secretaria Municipal da Fazenda;~~
- ~~IV – Companhia de Desenvolvimento e Planejamento Urbano de Criciúma – CODEPLA;~~
- ~~V – Procuradoria Geral do Município;~~
- ~~VI – Secretaria Municipal de Saúde;~~
- ~~VII – Secretaria Municipal de Governo;~~
- ~~VIII – Gabinete do Prefeito;~~
- ~~IX – CRICIÚMATRANS.~~

~~§ 2º Indicarão os representantes da Área Não Governamental Municipal e seus respectivos suplentes:~~

- ~~I – União das Associações de Bairros de Criciúma – UABC;~~
- ~~II – Associação Empresarial de Criciúma – AGIC;~~
- ~~III – Companhia Catarinense de Água e Saneamento – CASAN;~~
- ~~IV – Sindicato dos Trabalhadores de Água e Esgoto do Estado de Santa Catarina – SINTAE;~~
- ~~V – Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química;~~
- ~~VI – Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC;~~
- ~~VII – Central Única dos Trabalhadores – CUT;~~
- ~~VIII – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Santa Catarina – CREA;~~
- ~~IX – Sindicato dos Mineiros de Rio Maina.~~

Art. 17 O Conselho Municipal de Saneamento Básico será composto por 08 (oito) membros representantes do Poder Executivo Municipal e 08 (oito) membros representantes da Área não Governamental Municipal, definidos na forma do seu regimento interno. (Redação dada pela Lei Complementar nº 229/2017)

Art. 18 O Conselho Municipal de Saneamento Básico definirá seu Regimento Interno num prazo de 60 (sessenta) dias contados do seu efetivo funcionamento.

Parágrafo Único. O Regimento Interno será homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto.

CAPÍTULO IV DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 19 O Município elaborará, conforme disposto na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 20 O Plano Municipal de Saneamento Básico terá por escopo:

I - diagnóstico, com indicadores, apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, soluções graduais e progressivas;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, compatível com planos plurianuais e outros correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia dos sistemas de operação de saneamento.

Parágrafo Único. Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 04 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 Enquanto não houverem os regulamentos específicos, ficam mantidas as tarifas

relativas aos serviços de água e esgotos sanitários aplicadas pela Companhia Catarinense de Água e Saneamento - CASAN em todo o Estado de Santa Catarina, que poderão ser reajustadas anualmente, pelos índices de correção setoriais, sem prejuízo da aplicação do Decreto Estadual nº 3557/93.

Art. 22 Até a completa adaptação à Lei Federal nº 11.445/07, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, permanece em uso o "Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos Sanitários", atualmente utilizados pela CASAN no Município.

Art. 23 O Plano Municipal de Saneamento Básico será elaborado pelo Poder Executivo, em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/07 e remetido à Câmara Municipal, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses.

Art. 24 O Conselho Municipal de Saneamento Básico entrará em efetivo funcionamento no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação da presente Lei.

Art. 25 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL MARCOS ROVARIS, 02 de Maio de 2007.

ANDERLEI JOSÉ ANTONELLI
Prefeito Municipal

SOLANGE BARP
Secretária de Administração

Download: Anexos